

Revista JURÍDICA PORTUCALENSE



www.upt.pt



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE
IJP
Instituto Jurídico Portucalense



Fundação
para a Ciéncia
e a Tecnologia

Nº 38 | Universidade Portucalense | Porto | 2025

[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025)

Ana FERNANDES, Daniel TABORDA, António MARTINS

The Main Issues in the Application of RFAI: a perspective on recent arbitral decisions

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.ic-27](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-27)

Secção

Investigação Científica / Scientific Research*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Os Principais Problemas na Aplicação do RFAI: uma perspetiva de decisões arbitrais recentes

The Main Issues in the Application of RFAI: a perspective on recent arbitral decisions

Ana Fernandes¹
Daniel Taborda²
António Martins³

RESUMO: A aplicação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) induz muita litigância. No Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), em 2024, foram decididos 43 casos. Dos 31 casos relevantes para a nossa análise, os principais focos de conflito entre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e os contribuintes são a elegibilidade da atividade económica, a criação de emprego e o aumento da capacidade produtiva. Recorrendo à análise documental de conteúdo, este texto procura identificar as questões controvertidas em cada uma dessas três categorias, analisando os argumentos apresentados pela AT e pelos sujeitos passivos, assim como o sentido das respetivas decisões arbitrais e a lógica jurídico-económica que lhes subjaz.

PALAVRAS-CHAVE: RFAI, atividade económica, criação de emprego, capacidade produtiva.

ABSTRACT: The application of RFAI generates considerable litigation. At the arbitration courts (CAAD), 43 cases were decided in 2024. Of the 31 cases relevant for our analysis, the main points of conflict between the Tax Authority and taxpayers are the eligibility of economic activity, job creation, and the increase in production capacity. Using content analysis of documents, this text seeks to identify the controversial issues within each of these three categories, examining the arguments presented by the Tax Authority and the taxpayers, as well as the rationale behind the respective arbitral decisions and the underlying legal-economic logic.

KEYWORDS: RFAI, economic activity, job creation, production capacity.

1. Introdução

Por definição, os benefícios fiscais têm um objetivo extrafiscal, procurando alcançar resultados económicos e sociais relevantes (artigo 2, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF). O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), incluído no CFI (Código Fiscal do Investimento), pretende, como o próprio nome indica,

¹Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, <https://orcid.org/0009-0003-7139-1846>, analuisa.fernandes.af@gmail.com.

²Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, CEBER, <https://orcid.org/0000-0002-7413-0858>, danieltaborda@fe.uc.pt.

³Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, CEBER, <https://orcid.org/0000-0003-4380-743X>, amartins@fe.uc.pt.

promover o investimento, destinando-se aos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)⁴. O RFAI foi instituído pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, integrado no programa orçamental designado por *Iniciativa para o Investimento e o Emprego*, assumindo a modalidade de dedução à coleta de uma percentagem do investimento realizado em ativos não correntes (tangíveis e intangíveis). Visava o desenvolvimento da economia portuguesa através de um sistema de incentivos ao investimento em determinadas regiões do país, conjugado com a promoção da criação de emprego. A origem deste regime teve por base o Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto - Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC) - inserindo-se nas condições nele estabelecidas enquanto categoria de auxílio compatível com o mercado comum, tal como decorre dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (agora 107.º e 108.º)⁵. Destinava-se a ser aplicado apenas aos investimentos elegíveis efetuados no ano de 2009, tendo a sua vigência sido prorrogada. Com o Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, o RFAI passou a integrar o CFI. Em 2014, na sequência da aprovação do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, substituindo o de 2008, o RFAI foi reformulado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, que instituiu o novo CFI, tendo em vista um maior apoio ao investimento, a criação de emprego e o reforço dos capitais próprios das empresas. A Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, veio estabelecer regras adicionais para o RFAI, procurando detalhar o alcance de algumas normas. Como já se referiu, o quadro geral do RFAI foi estabelecido em 2014 e 2015, embora com modificações subsequentes. Por exemplo, a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2019), alterou o montante de investimento realizado a partir do qual a percentagem de dedução à coleta se reduz de 25% para 10% (esse montante passou de 5 000 000€ para 15 000 000€). O valor de 25% aumentou para 30% com o Orçamento do Estado para 2023 (Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro) e o Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) veio adicionar às aplicações relevantes o investimento em recursos humanos, sob a forma de "custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de pessoal com

⁴ Para um resumo dos vários benefícios fiscais ao investimento que constam do CFI, EBF e CIRC, V/ AMORIM, José Campos. Os benefícios fiscais às empresas e o seu contributo para o desenvolvimento empresarial. *Cadernos de Direito Actual*, 2024, n.º 26, p. 230-254. ISSN 2340-860X.

⁵ Sobre a compatibilidade entre os benefícios fiscais com as regras da concorrência, V/ TABORDA, Daniel et al. Segurança e confiança legítima no direito tributário: A problemática dos benefícios fiscais. In Pires, M. e Pires, R. *Segurança e Confiança Legítima do Contribuinte*. Lisboa: Coleção Ensaios Universidade Lusíada Editora, 2013, p. 265-298. ISBN 978-989-640-154-2.

habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações” (artigo 22.º, n.º 2, alínea c) do CFI).

Resumidamente, o RFAI inclui-se no regime de auxílios com finalidade regional, sendo um benefício fiscal ao investimento concretizado num âmbito setorial e regional, assente em deduções à coleta de IRC numa percentagem que depende do montante do investimento realizado em ativos fixos tangíveis e intangíveis e em recursos humanos (aplicações relevantes).

O RFAI tem suscitado diversos problemas interpretativos, quer para os contribuintes que dele usufruem, quer para a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que o fiscaliza. Os tribunais são muitas vezes chamados a dirimir tais litígios. Uma pesquisa de decisões do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), realizada em 6 de outubro de 2025, com a expressão “RFAI” no campo “tema” relativa ao IRC, sem especificar a data, originou 176 resultados⁶. Nas bases de dados jurídicas, a inclusão da mesma expressão no campo “termo” originou 45 resultados nos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (STA), 10 nos do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) e 3 nos do Norte (TCAN)⁷.

O objetivo deste trabalho é analisar quais os principais problemas que estão na origem das decisões arbitrais mais recentes⁸ proferidas no CAAD, procurando extrair conclusões úteis à aplicação do RFAI, de modo a aumentar o nível de segurança jurídica aos contribuintes que dele beneficiam e o nível de qualidade das fundamentações dos relatórios de inspeção tributária da AT, reduzindo a litigiosidade.

2. Definição das decisões arbitrais para análise

Os benefícios fiscais podem premiar ou incentivar os comportamentos dos agentes económicos. Daí a classificação entre benefícios fiscais estáticos e

⁶https://caad.org.pt/tributario/decisoes/index.php?s_irc=1&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto= (acedido em 6/10/2025).

⁷<https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/182c23acfa36219d802568720050bb7b?CreateDocument>;
<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/182c23acfa36219d802568720050bb7b?CreateDocument>;
<https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/Pesquisa+Termos?OpenForm> (acedido em 6/10/2025).

⁸ Assentando a análise nas decisões mais recentes, mas ainda assim obtendo-se um número apreciável de decisões arbitrais sobre o RFAI, crê-se que isso apresenta duas vantagens: tais decisões estarão em consonância com o sentido geral das decisões anteriores do CAAD e do que os Tribunais Superiores foram emanando (sedimentação do precedente), e dá ao leitor uma perspetiva atual sobre os temas litigados e o sentido decisório.

dinâmicos, ou incentivos fiscais⁹. Os segundos são mais representativos e incluem os benefícios fiscais ao investimento, uma vez que pretendem incentivar essa tomada de decisão empresarial, que produz efeitos económicos a longo prazo.

A rendibilidade dos projetos de investimento aumenta diretamente com a redução do imposto sobre o rendimento obtido, incrementando o fluxo de caixa disponível para os promotores¹⁰. Segundo a literatura internacional, o impacto dos benefícios fiscais no investimento nem sempre é nítido. Em muitos casos conclui-se que apesar do aumento dos níveis de rendibilidade, esses projetos realizar-se-iam na ausência dos benefícios¹¹.

Em Portugal, a quantificação do custo (despesa fiscal) e a avaliação dos impactos associados aos benefícios fiscais são exercícios que carecem de maior rigor e frequência¹². A dimensão do RFAI torna ainda mais premente a avaliação da sua contribuição para o crescimento económico¹³. Recorrendo geralmente a uma análise custo/benefício, procura-se estabelecer uma causalidade entre os níveis de despesa fiscal associados ao benefício e a evolução da variável económica que justificou a sua introdução. Porém, os níveis de conflitualidade entre sujeitos passivos e AT originados pela introdução de benefícios fiscais não é um aspeto despiciendo. O RFAI é um bom exemplo deste problema.

Dito de outra forma, a literatura económica avalia o impacto dos benefícios fiscais, negligenciando a propensão para a litigiosidade que a sua aplicação encerra.

⁹ SÁ GOMES, Nuno. Teoria Geral dos Benefícios Fiscais. *Cadernos de Ciéncia e Técnica Fiscal*, 1991, n.º 165. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais. ISBN: 972-653-129-2. CASALTA NABAIS, José. *Direito Fiscal*, 8^a Edição. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 978-972-40-6008-8.

¹⁰ ALEXANDRE, Fernando et al. *Investimento empresarial e o crescimento da economia portuguesa*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. ISBN: 978-989-8807-39-7. MARTINS, António, TABORDA, Daniel e SÁ, Cristina. Análise Económica, Investimento e Fiscalidade Empresarial: A variável “t” e os ativos intangíveis. In DUARTE, António et al. *Estudos de Homenagem a João Sousa Andrade*. Coimbra: Almedina, 2020, p.135-148. ISBN: 978-972-40-8528-9.

¹¹ BERGSTROM, Villy e SODERSTEN, Jan. Do tax allowances stimulate investments. *Scandinavian Journal of Economics*, 1984, VOL. 86 (2), p.244-246. FEREDE, Ergete e DAHLBY, Bev. “The impact of tax cuts on economic growth: evidence from the Canadian provinces”. *National Tax Journal*, 2012, VOL. 65 (3), p. 563-594. HUNADY, Jan e ORVISKA, Marta. Determinants of Foreign Direct Investment in EU Countries – Do Corporate Taxes Really Matter?. *Procedia Economics and Finance*, 2014, VOL. 12, p. 243-250.

¹² Sobre estas insuficiências VI GRUPO de TRABALHO para o Estudo dos Benefícios Fiscais. Os Benefícios Fiscais em Portugal. *Cadernos de Ciéncia e Técnica Fiscal*, 2019, n.º 217. ISBN 9789726531876. TABORDA, Daniel. Notas sobre a despesa fiscal quantificável. *Boletim de Ciéncias Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2020, VOL. LXIII-A, p. 473-498. ISSN 0870-42600870-4260.

¹³ MARTINS, António e FRANCISCO, Ana. O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento: alguns traços económicos. In XAVIER de BASTO, José et al. *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Carlos dos Santos*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 99-118. ISBN 978-972-40-9853-1.

Disso se ocupa este texto.

A análise jurisprudencial enquadra-se na análise documental de conteúdo. A seleção do CAAD como única fonte¹⁴, excluindo o TCAS, TCAN e STA, deve-se desde logo ao facto de o CAAD *funcionar como tribunal de primeira instância*. Desta forma, acede-se aos problemas com maiores níveis de detalhe factual e de proximidade à sua origem, contribuindo para a identificação e aprofundamento das questões disputadas no âmbito do RFAI, que estão na base deste trabalho. Adicionalmente, a base de dados que consultámos sobre os acórdãos do TCAS, TCAN e STA não contém toda a jurisprudência emanada por estes tribunais e no site do CAAD todas as decisões proferidas são divulgadas. Os conflitos em torno da aplicação do RFAI tiveram início logo em 2014 com a decisão arbitral relativa ao processo n.º 212/2013-T, de 26-02-2014. Porém, foi a partir de 2020 que este tema originou mais decisões arbitrais, tendo sido apreciados 105 de um total de 161 casos no período 2020-2024. Durante o ano de 2024, foram proferidas 43 decisões no CAAD que contêm a expressão “RFAI”, ainda que não exclusivamente relacionadas com a aplicação deste benefício¹⁵. A nossa análise foi restringida a um ano por uma questão de exequibilidade e maior proximidade temporal a decisões recentes, escolhendo-se o ano completo mais atual pelo nível de utilidade que as conclusões extraídas poderão vir a ter para a AT e para os sujeitos passivos de IRC. Apesar desta limitação temporal e de nos abstermos de exercícios de inferência estatística, cremos que as conclusões obtidas não seriam diferentes se a análise abrangesse outros anos. Tal não obsta a que esta análise sirva de ponto de partida para trabalhos futuros, baseados em outros anos ou em acórdãos judiciais.

Na seleção das decisões arbitrais a analisar, importa levar em linha de conta que os requisitos de elegibilidade do RFAI são de diversa ordem. Refira-se, por exemplo, as características dos ativos tangíveis e intangíveis adquiridos e o período de detenção do investimento (artigos 22.º, n.º 2 e n.º 4, alínea c) do CFI). Da análise às 43 decisões do CAAD, proferidas em 2024, verificou-se que os três problemas principais foram o enquadramento da atividade económica exercida (artigo 2.º, n.º 2

¹⁴ Para uma descrição detalhada do regime legal do CAAD, em cujas decisões incidiu a análise da aplicação do Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e ao Desenvolvimento (SIFIDE), que também consta do CFI), V/ RIBEIRO, Ana, DINIS, Ana e SERRA, Sara. A auditoria tributária em sede do benefício fiscal SIFIDE: análise de jurisprudência arbitral do CAAD. *Revista Jurídica Portucalense*, 2025, n.º 37, p. 262-281. ISSN: 2183-5799.

¹⁵https://caad.org.pt/tributario/decisoes/index.php?s_irc=1&s_processo=&s_data_ini=2024-01-01&s_data_fim=2024-12-31&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto= (acedido em 6/10/2025).

do CFI); a criação de emprego associada ao investimento elegível (artigo 22.º, n.º 4, alínea f) do CFI); e a classificação de “investimento inicial” por via do aumento da capacidade produtiva (artigo 2.º, n.º 2, alínea d) da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro). Considerando apenas as decisões que tratam especificamente destes três problemas e eliminando as que versam sobre outros benefícios fiscais do CFI (embora refiram o RFAI) obtém-se um total de 31 casos relevantes apresentados na tabela seguinte.

Tabela 1 – Decisões sobre o RFAI analisadas

Caso	Problema	Montante (€)	Decisão
772/2024-T, 2/12/2024	Atividade Económica	457.986,47	Contribuinte
345/2024-T, 13/11/2024	Atividade Económica	157.148,70	Contribuinte
270/2024-T, 8/11/2024	Atividade Económica	82.254,54	Contribuinte
232/2024-T, 17/10/2024	Atividade Económica	19.825,73	Contribuinte ¹⁶
798/2023-T, 16/9/2024	Atividade Económica	649.754,79	Contribuinte
895/2023-T, 26/8/2024	Atividade Económica	140.127,24	AT
586/2023-T, 25/6/2024	Atividade Económica	93.165,79	Contribuinte
338/2023-T, 16/5/2024	Atividade Económica	273.279,86	Contribuinte
334/2023-T, 6/5/2024	Atividade Económica	925.830,57	AT
610/2023-T, 29/4/2024	Atividade Económica	143.383,42	Contribuinte
203/2023-T, 1/4/2024	Atividade Económica	266.464,30	Contribuinte
20/2023-T, 20/3/2024	Atividade Económica	42.566,32	Contribuinte
495/2023-T, 19/2/2024	Atividade Económica; Postos de Trabalho	99.891,97	Contribuinte
268/2023-T, 28/3/2024	Atividade Económica; Postos de Trabalho	142.045,19	Contribuinte
640/2023-T, 23/8/2024	Atividade Económica; Postos de Trabalho	156.191,04	Contribuinte
155/2024-T, 13/12/2024	Postos de Trabalho	1.647.604,66	Contribuinte
860/2024-T, 19/11/2024	Postos de Trabalho	271.105,47	Ambos
652/2024-T, 11/10/2024	Postos de Trabalho	154.343,28	Contribuinte
1045/2023-T, 12/7/2024	Postos de Trabalho	558.305,31	Contribuinte
802/2024-T, 25/11/2024	Postos de Trabalho; Capacidade Produtiva	100.400,42	Contribuinte
299/2024-T, 24/9/2024	Postos de Trabalho; Capacidade Produtiva	65.192,52	Contribuinte
752/2023-T, 29/4/2024	Postos de Trabalho; Capacidade Produtiva	76.327,73	Contribuinte
576/2024-T, 30/12/2024	Capacidade Produtiva	66.591,67	AT
628/2024-T, 21/12/2024	Capacidade Produtiva	261.034,97	AT
653/2024-T, 16/12/2024	Capacidade Produtiva	126.308,59	Contribuinte
372/2024-T, 28/11/2024	Capacidade Produtiva	164.664,83	Contribuinte
897/2023-T, 15/7/2024	Capacidade Produtiva	307.374,37	AT
802/2023-T, 28/6/2024	Capacidade Produtiva	315.717,39	AT
796/2023-T, 21/5/2024	Capacidade Produtiva	52.735,96	AT
892/2023-T, 3/5/2024	Capacidade Produtiva	18.661,65	AT
590/2023-T, 24/4/2024	Capacidade Produtiva	61.624,41	Contribuinte

Fonte: CAAD

¹⁶ Apesar de a decisão final ser a favor da AT, a decisão em relação a esta matéria é a favor do contribuinte.

3. Elegibilidade da atividade económica

O artigo 2.º, n.º 2 do CFI elenca os setores elegíveis para aplicação do RFAI, “respeitando o âmbito setorial de aplicação das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2022-2027 (OAR)”. O n.º 3 deste artigo remete para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, a definição dos códigos de atividade económica (CAE) correspondentes aos setores referidos. O artigo 22.º, n.º 1 do CFI, que inicia o capítulo do CFI especificamente dirigido ao RFAI (artigos 22.º a 26.º), reitera este exclusivismo setorial (e de CAE). A Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, veio elencar as CAE elegíveis para aplicação do RFAI.

As 15 decisões do CAAD que abordam o problema do enquadramento da atividade económica, proferidas em 2024, estão identificadas na tabela seguinte.

Tabela 2 – Decisões relativas à elegibilidade da atividade económica no RFAI

Caso	Montante (€)	Decisão
772/2024-T, 2/12/2024	457.986,47	Contribuinte
345/2024-T, 13/11/2024	157.148,70	Contribuinte
270/2024-T, 8/11/2024	82.254,54	Contribuinte
232/2024-T, 17/10/2024	19.825,73	Contribuinte ¹⁷
798/2023-T, 16/9/2024	649.754,79	Contribuinte
895/2023-T, 26/8/2024	140.127,24	AT
586/2023-T, 25/6/2024	93.165,79	Contribuinte
338/2023-T, 16/5/2024	273.279,86	Contribuinte
334/2023-T, 6/5/2024	925.830,57	AT
610/2023-T, 29/4/2024	143.383,42	Contribuinte
203/2023-T, 1/4/2024	266.464,30	Contribuinte
20/2023-T, 20/3/2024	42.566,32	Contribuinte
495/2023-T, 19/2/2024	99.891,97	Contribuinte
268/2023-T, 28/3/2024	142.045,19	Contribuinte
640/2023-T, 23/8/2024	156.191,04	Contribuinte

Fonte: CAAD

O montante total em disputa foi de 3.649.915,93€. Desconsiderando o processo n.º 232/2024-T, cuja decisão final sobre a aplicação do RFAI foi a favor da AT, embora reconhecendo que a interpretação da requerente sobre a elegibilidade da atividade fosse correta, a AT ganhou, quanto às decisões que legamos relativas a 2024, apenas 14,28% dos casos, representando 29,4% do valor em disputa.

Nas 15 decisões, a questão mais debatida prende-se com a elegibilidade da atividade de transformação de produtos agrícolas da qual resulta um outro produto agrícola.

O artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do CFI inclui a “indústria transformadora” no âmbito

¹⁷ Repete-se o conteúdo da nota anterior sobre esta decisão.

de aplicação do RFAI. Porém, subsiste a questão de a atividade de transformação de produtos agrícolas da qual resulta um outro produto agrícola ser elegível, segundo a Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, as OAR e o RGIC.

A definição de transformação de produtos agrícolas aponta para que o resultado obtido seja um produto que continua a ser agrícola (definição 10 do artigo 2.º do RGIC e definição 47 das Orientações relativas aos auxílios estatais no setor agrícola). Os casos analisados insistem na separação entre a transformação de produtos agrícolas noutros da mesma natureza e a transformação de produtos agrícolas noutros não agrícolas.

A AT considera que as atividades ligadas ao setor agrícola, mais concretamente aquelas das quais resultam outros produtos agrícolas, estão excluídas do âmbito das OAR e, assim, do RFAI. Contrapondo, os sujeitos passivos argumentam que, segundo as OAR, o setor agrícola está sujeito às regras especiais das orientações relativas aos auxílios estatais no setor agrícola. E, por esta via, as atividades de transformação de produtos agrícolas estão abrangidas pelo RFAI, posição que é sufragada pelo tribunal arbitral (decisão relativa ao processo n.º 268/2023-T).

O RGIC também é invocado pela AT como um obstáculo à aplicação do RFAI às atividades de transformação de produtos agrícolas. Na decisão relativa ao processo n.º 268/2023-T, da interpretação do artigo 1.º, n.º 3, alínea c) do RGIC, conclui-se que o RGIC não exclui do âmbito da sua aplicação as atividades de agricultura, “nem tão pouco de transformação de produtos agrícolas”. Esta conclusão foi seguida nas decisões relativas aos Processos n.º 338/2023-T, de 16-05-2024, e n.º 495/2023-T, de 10-02-2024.

Paralelamente, nos casos analisados também se discute a força legal da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro. Com base na remissão para ela apontada nos artigos 2.º e 22.º do CFI, a AT entende que aquela pode restringir a aplicação do RFAI à atividade de transformação de produtos agrícolas. O contribuinte, por sua vez, considera que a definição do âmbito dos benefícios fiscais por portaria não é constitucionalmente admissível, por violar o princípio da legalidade fiscal. Desde a decisão relativa ao processo n.º 220/2020-T, de 12-10-2020, que se vem concluindo que a Portaria apenas pode definir os CAE relativos às atividades indicadas no artigo 2.º do CFI, não podendo inovar face à legislação de base. Logo, não tem poder para excluir a atividade de transformação de produtos agrícolas do âmbito de aplicação do

RFAI.

4. Criação de postos de trabalho

A alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI exige que seja efetuado “investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c), aqui se incluindo os postos de trabalho criados nos termos da alínea c) do n.º 2.”. O cumprimento desta condição pelos sujeitos passivos está na base das decisões elencadas na tabela seguinte.

Tabela 3 – Decisões relativas à criação de postos de trabalho no RFAI

Caso	Montante (€)	Decisão
495/2023-T, 19/2/2024	99.891,97	Contribuinte
268/2023-T, 28/3/2024	142.045,19	Contribuinte
640/2023-T, 23/8/2024	156.191,04	Contribuinte
155/2024-T, 13/12/2024	1.647.604,66	Contribuinte
860/2024-T, 19/11/2024	271.105,47	Ambos
652/2024-T, 11/10/2024	154.343,28	Contribuinte
1045/2023-T, 12/7/2024	558.305,31	Contribuinte
802/2024-T, 25/11/2024	100.400,42	Contribuinte
299/2024-T, 24/9/2024	65.192,52	Contribuinte
752/2023-T, 29/4/2024	76.327,73	Contribuinte

Fonte:CAAD

Em 2024, foram proferidas 10 decisões que envolvem um montante total de 3.271.407,59€. Também nesta matéria a posição da AT não foi sufragada pelo tribunal, arbitral, não tendo havido um único caso totalmente decidido em seu favor.

Apesar da sua previsão legal, nas várias decisões arbitrais, é consensual que a criação de postos de trabalho é um propósito secundário do RFAI¹⁸.

Como já se mencionou, originariamente este regime contemplava apenas o cálculo sobre o valor de determinados ativos corpóreos e incorpóreos (aplicações relevantes). Mas a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, veio aditar ao artigo. 22.º, n.º

¹⁸ Neste sentido, no processo n.º 495/2023-T, o tribunal sustenta que “a nosso ver, no quadro do RFAI, a criação de postos de trabalho deve ser considerado como um objetivo secundário (ainda que relevante até por estarem em causa empresas instaladas em zonas geográficas menos desenvolvidas) que deve ser entendido da forma que menos afete a realização do objetivo principal deste incentivo fiscal, o estímulo ao investimento produtivo, à modernização das empresas”. Também nos processos n.º 268/2023-T e n.º 752/2023-T, baseados na anterior decisão relativa ao processo n.º 307/2019-T, de 09-03-2020, o tribunal reconhece que “(...) dever-se-á sempre ter presente em primeira linha a ideia do incentivo ao investimento, sendo a criação de emprego uma condição, mas não o fundamento, do direito ao benefício fiscal”. Refira-se, por fim que na decisão referente ao processo n.º 640/2023-T, invocando o acórdão do STA, relativo ao processo n.º 0411/16.0BEPNF, de 08-11-2023, se afirma que “o RFAI 2009 foi formulado como um incentivo ao investimento. Assim sendo, a criação de emprego é uma condição para a aplicação do benefício fiscal nele previsto, não é o seu objetivo principal (...”).

2 do CFI a alínea c), que inclui os custos salariais¹⁹ nas aplicações relevantes, desde que “decorrentes da criação de postos de trabalho de pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações”. Não colocando em causa o seu objetivo central, o RFAI passa a quantificar o apoio com base nos custos relativos aos postos de trabalho criados pelo projeto de investimento, em linha com o artigo 14.º, n.º 4, alínea b) do RGIC.

Para além da condição acessória ao RFAI, o CFI não contempla uma definição para “criação de emprego”, exigindo o recurso supletivo às disposições comunitárias. Segundo a definição 16) das OAR “criação de emprego” corresponde a “um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, após deduzir, do número de postos de trabalho criados, os postos de trabalho suprimidos durante o mesmo período, expresso em unidades de trabalho anuais”. Na definição 32) do RGIC, o “aumento líquido do número de trabalhadores” consiste no “aumento líquido do número de trabalhadores no estabelecimento em causa em comparação com a média durante um determinado período de tempo, devendo os postos de trabalho suprimidos durante esse período ser, por conseguinte, deduzidos e o número de trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial e sazonais ser considerado segundo as respetivas frações de trabalho anual”.

Apesar de recorrerem a expressões diferentes, o sentido das duas definições transcritas não é divergente. Porém, a análise das decisões do CAAD mostra que a interpretação da condição de criação de emprego estabelecida no CFI não é uniforme, nomeadamente, quanto à necessidade de: a) alocação direta dos postos de trabalho ao investimento elegível; b) “criação de emprego” no estabelecimento, em termos líquidos; c) manutenção dos postos de trabalho; e d) criação de “emprego sustentável” através de contratos permanentes. Vejamos mais especificamente.

4.1. Alocação direta dos postos de trabalho ao investimento elegível

Neste ponto, discute-se se a criação de emprego diretamente relacionada com o investimento é um requisito essencial para a aplicação do RFAI, independentemente da natureza das aplicações relevantes.

¹⁹ Segundo a definição 33 das OAR, custos salariais correspondem ao “montante total efetivo a pagar pelo beneficiário do auxílio relativamente aos postos de trabalho em causa, incluindo os salários brutos antes de impostos e as contribuições obrigatórias, como despesas com a segurança social, a guarda de crianças e ascendentes, durante um período de tempo definido”. Tal coincide com a definição 31) do artigo 2.º do RGIC.

A posição da AT nos vários casos arbitrais sustenta a criação de postos de trabalho para o exercício de funções diretamente associadas ao investimento, desconsiderando o emprego alocado a outras necessidades da empresa, ainda que estas tenham surgido indiretamente por força do investimento²⁰.

No processo n.º 495/2023-T, o tribunal sustenta que a expressão “investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho” (artigo 22.º, n.º 4, alínea f) do CFI, não pressupõe a causalidade direta defendida pela AT. Para tal, recorre à definição de “criação de emprego” estabelecida nas OAR, concluindo pela obrigatoriedade ligação da criação de emprego ao “estabelecimento do sujeito passivo”, ao invés da ligação a cada investimento tido como relevante para efeitos do RFAI.

Para além da interpretação literal, o tribunal entende que frequentemente a modernização dos equipamentos resulta numa maior automatização, reduzindo as necessidades de mão de obra. Assim, exigir que os novos investimentos criem mais postos de trabalho afetos especificamente ao processo produtivo seria um “manifesto contrassenso” face à lógica da modernização. Logo, admite-se que o investimento possa promover a expansão da empresa e, em consequência, crie a necessidade de mais postos de trabalho noutros setores, diferentes daqueles em que se insere (posição concordante com a definição 62) do RGIC). Em suma, decidindo a favor dos contribuintes, as decisões concluem que o objetivo da criação de emprego deve ser visto como secundário. Esta posição tem, em nosso entender, respaldo na análise económica, que não sustenta uma inevitável e permanente relação entre investimento e emprego. Certos investimentos são redutores de emprego, como a história económica bem mostra.

4.2. Criação líquida de postos de trabalho

Outro dos aspetos mais discutidos é o aumento do nível de emprego do estabelecimento (“aumento líquido do número de trabalhadores”). Tendo por base o RGIC, o “aumento líquido” verifica-se quando existe um maior número de

²⁰ Esta posição está refletida nas anteriores informações administrativas divulgadas, destacando-se o Ofício Circulado n.º 20259, de 28-06-2023, cujo ponto 5 determina que “tem de se verificar a criação de postos de trabalho diretamente conexos com o investimento em causa” para que se veja cumprida a condição do artigo 22.º, n.º 4, alínea f) do CFI. Na resposta ao Pedido de Informação Vinculativa (PIV) n.º 818, processo n.º 2010 001800 de 16-07-2010, a AT conclui que “a criação de postos de trabalho não fica prejudicada (...) desde que esses postos de trabalho tenham sido proporcionados pelo próprio investimento” (ponto 5). Na resposta ao PIV n.º 1212, processo n.º 2010 002853 de 27-10-2010, a AT defende ainda que se consideram excluídos da condição de criação de emprego os trabalhadores afetos apenas parcialmente ao investimento relevante (ponto 9).

trabalhadores por comparação com a média de um determinado período anterior. Além disso, a definição de “criação de emprego” das OAR impõe o período dos 12 meses precedentes para a determinação da média comparativa tida como referência para o “aumento líquido”. A AT alarga estas duas definições, prevendo a comparação com a média dos 12 meses anteriores (ponto 2 da resposta ao PIV n.º 1212; ponto 2 da resposta ao PIV n.º 818) e a determinação do “aumento líquido” com referência ao último dia do exercício (por regra, 31 de dezembro). Para a AT, a utilização de uma média como ponto de partida permite evitar, por um lado, distorções provocadas por oscilações pontuais da força de trabalho e, por outro, o benefício de vantagens indevidas por parte das empresas que não criem e mantenham uma atividade económica substancial ligada ao investimento.

Para a AT, a condição de criação de emprego estabelecida no CFI só permite alcançar os objetivos pretendidos para os auxílios regionais se impuser que o investimento aumente o nível de empregabilidade do estabelecimento como um todo. Segundo esta posição, é possível satisfazer a condição de criação de emprego com a admissão de um único trabalhador, desde que esse posto criado seja proporcionado pelo investimento e permita um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento, aferido a 31 de dezembro relativamente à média dos 12 meses anteriores.

Para os sujeitos passivos, não existe qualquer necessidade de criação de emprego em termos líquidos. Por exemplo, no processo n.º 752/2023-T, a requerente alega que o aumento deve aferir-se “em relação aos postos de trabalho causalmente associáveis ao investimento realizado, independentemente de, sob um ponto de vista global, a empresa ter verificado, ou não, um aumento do número de trabalhadores ao seu serviço”.

Do mesmo modo, no processo n.º 640/2023-T, a requerente considera que a condição imposta no artigo 22.º, n.º 4, alínea f) do CFI, não implica de modo algum a criação líquida defendida permanentemente pela AT. Na mesma linha, salienta-se o processo n.º 1045/2023-T, no qual a requerente argumenta que a condição de “aumento líquido do número de trabalhadores” é imposta pelo artigo 14.º, n.º 9 do RGIC, apenas no caso em que os custos elegíveis são calculados com base nos custos salariais estimados. Desta forma, ignorando o aditamento da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, considera que o RFAI é um incentivo com finalidade principal ligada ao investimento, o que implica que a condição de aumento do nível de

empregabilidade não lhe seja aplicável. Adicionalmente, argumenta que esta exigência está dependente de fatores exógenos, uma vez que uma relação contratual é também condicionada pela vontade dos trabalhadores. Neste caso, o sujeito passivo desconsiderou (erradamente) os custos salariais como aplicações relevantes. O tribunal arbitral entendeu que a letra da lei não prevê a necessidade de aumento da empregabilidade do estabelecimento em termos líquidos. Apesar de concordar com a posição do contribuinte, corrige o erro por este cometido, qualificando os custos salariais como aplicações relevantes. Conclui que a condição só terá de se verificar se o RFAI, tal como é previsto pelo artigo 22.º, n.º 2, alínea c) do CFI, for calculado com base nos custos salariais.

As decisões recentes do CAAD revelam uma posição estável e sempre a favor do contribuinte. O que, uma vez mais, tem bom fundamento numa ótica económica, dado que o nível de emprego não tem de se correlacionar positivamente com o investimento.

4.3. Manutenção dos postos de trabalho

A alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI impõe que os investimentos relevantes que proporcionem a criação de emprego sejam mantidos “até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento”. Os postos de trabalho devem ser assegurados por igual período²¹.

Apesar da clareza destas regras sobre o período de detenção dos investimentos relevantes, existe uma manifesta discordância em relação ao período de manutenção dos postos de trabalho. Discute-se se os sujeitos passivos têm apenas o dever de manter os postos de trabalho causalmente associados ao investimento durante o período de detenção definido, tal como parece resultar da interpretação literal da lei, ou se, além disso, é necessário assegurar a empregabilidade criada pelo estabelecimento durante o mesmo período.

A perspetiva da AT, expressamente revelada na decisão n.º 640/2023-T, de 23-08-2024, baseia-se no Ofício Circulado n.º 20259, de 28-06-2023, que exige a

²¹ No caso de micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, vale o período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos. Nos restantes casos, deve respeitar-se o período de cinco anos. Caso seja inferior, prevalece o período mínimo de vida útil do investimento, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, ou o período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização.

manutenção dos postos de trabalho “diretamente conexos com o investimento em causa” (pontos 5, 11, 13, 17, 20 e 21 da referida orientação administrativa). No entanto, como deixa claro no ponto 19, o objetivo de criação de emprego do RFAI não é assegurado “se apenas for exigível a manutenção do(s) trabalhador(es) admitido(s) com contrato sem termo em razão do investimento” e se “permitir à entidade prescindir, despedir ou não substituir os restantes trabalhadores, o que claramente poria em causa a pretendida diminuição do nível de desemprego”. Para a AT, o desenvolvimento económico de determinadas regiões é apenas alcançado se, a par da manutenção dos postos de trabalho derivados diretamente do investimento relevante, o nível de empregabilidade “se mantiver superior à média dos 12 meses precedentes ao início do investimento relevante, durante o período mínimo imposto pelo regime do RFAI” (ponto 18 do Ofício Circulado n.º 20259).

Estes “novos requisitos” de aplicação do RFAI não são acatados pelas decisões do CAAD, que decidem a favor das requerentes.

4.4. Criação de “emprego sustentável”

A definição 20) das OAR estabelece que “número de trabalhadores” corresponde ao “número de unidades de trabalho anuais, isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano”. Considera ainda os trabalhadores a tempo parcial ou os trabalhadores sazonais como “frações de unidades de trabalho anuais”. No entanto, a natureza contratual dos postos de trabalho criados que permite cumprir a condição de emprego imposta pelo RFAI no artigo 22.º do CFI é uma questão controvertida.

De acordo com os pontos 1 da resposta ao PIV n.º 818, processo n.º 2010 001800 de 16-07-2010, e da resposta ao PIV n.º 1212, processo n.º 2010 002853 de 27-10-2010, em consonância com a interpretação conjunta dos pontos 18 e 19 do Ofício Circulado n.º 20259, a AT entende que “apenas pode integrar o conceito de “criação de postos de trabalho” a admissão de trabalhadores através da celebração de contrato de trabalho sem termo (ou por tempo indeterminado), abrangendo a admissão de trabalhadores novos e de trabalhadores que já estivessem na empresa mas ao abrigo de um contrato com termo”.

Daí que nas decisões arbitrais relativas aos processos n.º 752/2023-T, de 29-04-2024, n.º 640/2023-T, de 23-08-2024, e n.º 1045/2023-T, de 12-07-2024, a AT argumenta que o trabalhador com “contrato a termo” não é considerado como

trabalhador permanente da empresa, não contando para o número de postos de trabalho. Adicionalmente, a AT invoca ainda as orientações definidas no §31 do preâmbulo do RGIC, que fixam como objetivo dos auxílios com finalidade regional o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, “apoando o investimento e a criação de emprego num contexto sustentável”. Daqui conclui que a criação líquida de postos de trabalho deve respeitar a trabalhadores com contratos de trabalho sem termo ou por termo indeterminado.

As posições do tribunal e das requerentes são coincidentes, destacando-se, a título ilustrativo, a decisão relativa ao processo n.º 640/2023-T que sustenta que a norma nada dispõe sobre o tipo de contrato inerente à criação de emprego. No mesmo sentido, a decisão relativa ao processo n.º 1045/2023-T conclui que, ao contrário do defendido pela AT, o requisito de criação de emprego através de contratos não precários não resulta do RGIC. Assim, a condição de postos de trabalho não exige a celebração de contratos de trabalho sem termo.

5. Capacidade produtiva

A alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, prevê que todas as aplicações relevantes estejam dependentes do prévio enquadramento no conceito de “investimento inicial” que engloba os ativos “relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente”.

Além do enquadramento dos investimentos numa das referidas modalidades de “investimento inicial”, existem outras condições a cumprir, previstas nas quatro alíneas do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 297/2015.

Nas decisões analisadas, das tipologias incluídas na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015 para a concretização do conceito de “investimento inicial”, o aumento ou extensão da capacidade instalada²² é a mais frequente. Por ser a mais abrangente, permite acomodar mais facilmente os investimentos realizados no RFAI.

Os 12 casos decididos no ano de 2024 e que apreciaram o aumento da

²² Os termos “capacidade produtiva”, “capacidade de produção”, “capacidade instalada” e “capacidade de um estabelecimento já existente” são usados de forma equivalente ao longo deste trabalho.

capacidade produtiva constam da tabela seguinte.

Tabela 4 – Decisões relativas à capacidade produtiva no RFAI

Caso	Montante (€)	Decisão
802/2024-T, 25/11/2024	100.400,42	Contribuinte
299/2024-T, 24/9/2024	65.192,52	Contribuinte
752/2023-T, 29/4/2024	76.327,73	Contribuinte
576/2024-T, 30/12/2024	66.591,67	AT
628/2024-T, 21/12/2024	261.034,97	AT
653/2024-T, 16/12/2024	126.308,59	Contribuinte
372/2024-T, 28/11/2024	164.664,83	Contribuinte
897/2023-T, 15/7/2024	307.374,37	AT
802/2023-T, 28/6/2024	315.717,39	AT
796/2023-T, 21/5/2024	52.735,96	AT
892/2023-T, 3/5/2024	18.661,65	AT
590/2023-T, 24/4/2024	61.624,41	Contribuinte

Fonte:CAAD

O montante total envolvido ascende a 1.616.634,51€ e, contrariamente aos dois temas anteriores, a taxa de sucesso entre a AT e contribuinte foi equivalente. Ainda assim, o montante das decisões a favor da AT representa 63,22% do montante total, o que desloca o pendulo para a requerida, tomando em conta as decisões de 2024 que aqui se analisam.

A FAQ 26 do Guia Prático do RGIC estabelece que o aumento da capacidade produtiva está dependente da capacidade de aumentar o volume de fabrico de pelo menos um dos produtos já produzidos, não sendo, no entanto, fundamentalmente alterado o processo de produção global. No entanto, os casos analisados mostram interpretações diversas deste conceito. Por exemplo, na decisão n.º 752/2023-T, de 29-04-2024, a AT considera que “em sede de Benefícios Fiscais, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente refere-se ao aumento da capacidade instalada em relação ao ano pré-projeto”²³.

No processo n.º 802/2023-T, a AT considera que o aumento da faturação e da produção não equivale ao aumento da capacidade produtiva. Com efeito, o aumento da faturação pode relacionar-se com o aumento de preços, assim como o aumento de produção com a utilização mais intensiva da capacidade de produção já instalada.

A verificação da condição “aumento da capacidade produtiva” suscita controvérsia ao nível dos “investimentos de substituição” e das “aquisições isoladas de ativos”, o que merece uma análise separada.

²³ No processo n.º 712/2022-T, de 12-07-2023, fora do período temporal analisado, a requerida defende que o “aumento da capacidade instalada” tem como objetivo aumentar a capacidade para produzir mais unidades. Esta decisão reconhece a confusão frequente entre este conceito e o “aumento da utilização da capacidade instalada”, em que a capacidade pré-existente passa a ser utilizada a um nível mais elevado.

5.1. Investimentos de substituição

O investimento de substituição, sendo um dos tipos de investimento produtivo, é o mais frequente nas empresas. Visa a necessária reposição da capacidade produtiva que se vai desgastando pelo uso e/ou passagem do tempo. Trata-se, assim, de um investimento corrente, essencial à manutenção da operacionalidade das unidades produtivas.

Várias decisões centram-se no enquadramento dos investimentos de substituição na condição de “aumento da capacidade produtiva”. É o caso das decisões relativas aos processos n.º 752/2023-T, n.º 590/2023-T, n.º 796/2023-T, n.º 892/2023-T, n.º 897/2023-T e n.º 802/2023-T. Em todas, o sujeito passivo considera que, promovendo o correto funcionamento do processo produtivo, os ativos de substituição são essenciais para que a capacidade de produção aumente, o que garante a sua elegibilidade para o RFAI. A título de exemplo destaca-se o processo n.º 892/2023-T, no qual se debate a elegibilidade do investimento em *upgrade* de *software*. Segundo o sujeito passivo, um aumento da capacidade de produção requer que toda a estrutura da empresa acompanhe esse aumento, designadamente a área administrativa, exigindo a aquisição de equipamentos informáticos, bem como de *software*. Tal justifica a inclusão do *upgrade* de *software* nos conceitos de “investimento inicial” e de “aumento da capacidade produtiva”.

Esta posição diverge da AT. Argumentando que as normas do RFAI, constantes do CFI devem ser interpretadas à luz do RGIC e das OAR aplicáveis a este tipo de auxílio, a requerida invoca estas disposições comunitárias. Assim, baseia-se nas FAQ 25 e 80 do Guia Prático do RGIC para concluir que os investimentos de substituição são apenas elegíveis para o RFAI quando esteja em causa a tipologia “mudança fundamental no processo de produção global”. Nas OAR, a AT alicerça a sua posição no §19, alínea 13), subalínea b), segundo o qual “um investimento de substituição não constitui um investimento inicial”²⁴.

Adicionalmente, a AT considera que a expressão “inicial” implica que o investimento elegível tenha natureza distinta e incremental face ao pré-existente em todos os aspetos quer em termos de criação de emprego, quer em termos de capacidade de produção instalada, condições que, na sua perspetiva, não são

²⁴ Tal é confirmado no Considerando 50) da Decisão (UE) 2012/466 da Comissão, de 3 de agosto de 2011, segundo o qual “o investimento de substituição (...) está explicitamente excluído do âmbito de definição do investimento inicial”.

satisfitas pelos investimentos de substituição.

Finalmente, o §39 das OAR estabelece que os auxílios com finalidade regional, onde se enquadra o RFAI, devem “alterar o comportamento das empresas em causa, levando-as a exercer uma atividade adicional que, na ausência do auxílio, não exerceriam ou exerceriam de forma limitada ou diferente, ou noutro local”. Este constitui, na visão da AT, outro dos argumentos para a exclusão dos itens de substituição para efeitos do RFAI. Acrescenta que esta exclusão envolve a substituição individual de ativos, ainda que os novos equipamentos permitam um melhor desempenho fruto da normal evolução tecnológica. Dito de outro modo, a AT rejeita que o RFAI abranja tanto os ativos de substituição com carácter de manutenção como de atualização. Na decisão relativa ao processo n.º 796/2023-T, na qual se discute a elegibilidade dos custos com a aquisição de equipamento informático e de software e serviços de consultoria ERP (*Enterprise Resource Planning*) para substituir o circuito documental em papel, a AT sustenta que estes ativos, embora permitam uma maior eficiência do processo, constituem investimentos correntes de atualização, que em nada contribuem para a expansão da capacidade produtiva da entidade adquirente. O mesmo se verifica no processo n.º 892/2023-T, classificando o *upgrade* de software como um investimento de atualização.

As decisões são predominantemente concordantes com a posição da AT, embora nem sempre aceitem a qualificação dos investimentos como sendo de substituição (decisões relativas aos processos n.º 752/2023-T e n.º 590/2023-T²⁵). Dito de outro modo, excecionando a decisão relativa ao processo n.º 897/2023-T²⁶, dando como facto provado que os investimentos são de substituição, todas as decisões analisadas excluem-nos do âmbito de aplicação do RFAI e os pedidos dos sujeitos passivos improcedem. Economicamente tal posição é discutível. Em várias

²⁵ Na decisão relativa ao processo n.º 590/2023-T, o tribunal considerou que estão em causa “investimentos complementares” que, por si só, não permitem o incremento pretendido da capacidade produtiva, sendo “necessário aferir a respetiva essencialidade ou importância para o processo produtivo”. Contudo, acrescenta que este exame não poderá resultar de uma análise individualizada de cada um dos ativos, “tendo antes de ser feito com base no projeto de investimento delineado pela Requerente (...) capaz de potenciar o aumento da capacidade produtiva”. Concluiu que tais investimentos não podem ser classificados como de substituição, sendo antes complementares, essenciais ao aumento da capacidade do estabelecimento e, assim, elegíveis para o RFAI.

²⁶ Neste caso, o tribunal arbitral admite expressamente a falta de unanimidade das decisões: “Existem correntes jurisprudenciais diversas quanto à abrangência da exclusão de elegibilidade de investimentos de substituição, nomeadamente algumas mais tendentes à interpretação de uma exclusão absoluta e outras mais tendentes à interpretação de uma exclusão relativa, consoante o contexto, o tipo e os efeitos da substituição em causa”.

circunstâncias um projeto de investimento que mude o tipo de ativos no âmbito de um processo produtivo não é de pura substituição. Pode concorrer, por via de um aumento da eficiência e produtividade, para a expansão da produção.

5.2. Aquisições isoladas de ativos

A decisão relativa ao processo n.º 590/2023-T confirma que não é exigível que cada ativo individualmente contribua para o aumento da capacidade produtiva. Mas é necessário que os ativos possam ser integrados num conjunto de aquisições que, de forma global, contribuam para esse aumento. O problema coloca-se, pois, quando não é possível integrar os ativos num grupo que, formando uma estratégia de investimento, permita de forma global alcançar a finalidade de expandir a capacidade produtiva. São os chamados “ativos isolados” ou “aquisições isoladas de ativos”, cuja elegibilidade para o RFAI é tratada nas decisões relativas aos processos n.º 372/2024-T e n.º 752/2023-T.

Na primeira, o contribuinte recusa classificar qualquer equipamento como uma aquisição isolada de ativos, uma vez que “todo um ecossistema envolvente”, fundamental à realização da atividade, “deve ser considerado como parte integrante da produção”. Esta perspetiva implica que todos os investimentos sejam fundamentais para aumentar a capacidade. Por sua vez, a AT considera que estes investimentos são “avulsos” e “independentes” face à eventual estratégia de expansão da capacidade instalada. Defende que, embora se admita que as novas aquisições isoladas de ativos levem ao aumento da produção da empresa por via de uma melhor eficiência produtiva, não se pode concluir que estejam relacionados com o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente. Estando em discussão a elegibilidade da aquisição de uma central fotovoltaica, o tribunal recorreu às disposições comunitárias relativas a investimentos na área da energia, mais concretamente ao RGIC. Decide a favor da requerente, tendo em conta que este tipo de investimento «se deve subordinar ao objetivo de “promoção da eficiência energética na União” e ao “objetivo global de poupança de, pelo menos, 20 % do consumo de energia primária da União”», tendo por base o Considerando 58) do referido regulamento. Apesar disto, não se pronunciou quanto à elegibilidade dos ativos isolados para o RFAI.

Na decisão relativa ao processo n.º 752/2023-T, os ativos elegíveis eram equipamentos para apetrechar uma nova fábrica e foram considerados pela AT como

aquisições de bens ou serviços avulsos. O tribunal não concordou com esta classificação, justificando que “fazem parte integrante do investimento inicial [da fábrica] e constituem uma aplicação relevante”.

6. Conclusão

Esta análise, limitada às decisões arbitrais proferidas no CAAD em 2024, revela que as questões mais controvertidas na aplicação do RFAI prendem-se com as atividades económicas elegíveis, a criação de emprego e o aumento da capacidade produtiva.

No âmbito da elegibilidade da atividade económica foram decididos 15 casos em 2024, maioritariamente a favor dos contribuintes. A elegibilidade da atividade de transformação de produtos agrícolas, da qual resulte um outro produto agrícola foi o aspeto mais debatido, em função da sua exclusão ou admissão pela Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, assim como pelas OAR e pelo RGIC.

Relativamente à condição de criação de emprego, identificaram-se 10 decisões, nenhuma totalmente favorável à AT. Os aspetos de maior divergência são a relação causal entre o investimento e os postos de trabalho criados, a criação líquida de emprego, a manutenção dos postos de trabalho e a criação de “emprego sustentável”. A necessidade de estabelecer uma causalidade entre os postos de trabalho criados e o investimento realizado é consensual, com exceção da decisão do processo n.º 495/2023-T, em que, atendendo à definição de “criação de emprego” das OAR, se aceitou que os postos de trabalho fossem criados noutras setores, desde que permitam verificar o contributo do investimento para o aumento da capacidade produtiva.

Quanto ao aumento líquido de postos de trabalho, a AT defende um necessário aumento do número global de trabalhadores do estabelecimento, contribuindo para a redução do desemprego nas regiões mais desfavorecidas. As decisões arbitrais apontam para que o aumento da empregabilidade em termos líquidos não está previsto na letra da lei e este resultado só deve ser considerado quando o benefício é calculado pelos custos salariais, tal como resulta do artigo 14.º, n.º 9 do RGIC.

Relativamente à manutenção dos postos de trabalho, a AT considera os postos de trabalho criados em razão do investimento, assim como os restantes que compõem o nível de empregabilidade. Porém, da legislação não se extrai a exigência de manter o nível global de empregabilidade.

Adicionalmente, o “emprego sustentável” é visto pela AT com uma condição que apenas se satisfaz com a criação de postos de trabalho ao abrigo de contratos sem termo. Também aqui se decidiu que esta exigência não está prevista no quadro legal.

O terceiro ponto controverso relaciona-se com a condição de aumento da capacidade produtiva. Foram apreciados 12 casos e, contrariamente aos dois temas anteriores, a taxa de sucesso entre a AT e contribuinte em número de casos é semelhante, sendo que, em valor global, as decisões favorecem a AT. Os principais problemas debatidos neste ponto agrupam-se nos “investimentos de substituição” e nas “aquisições isoladas de ativos”.

A AT considera que os investimentos de substituição satisfazem a condição de “investimento inicial” apenas quando provocam uma alteração fundamental do processo produtivo. Além disso considera que a expressão “investimento inicial” inclui apenas investimentos de natureza incremental em relação aos postos de trabalho criados e à capacidade produtiva, o que não acontece com os investimentos de substituição. O contribuinte considera este tipo de ativos essencial para aumentar a capacidade produtiva, devendo, por isso, ser considerados como “investimento inicial” e, assim, elegíveis para o RFAI. O tribunal subscreve os argumentos da AT em todos os casos que confirmam a classificação dos investimentos como sendo de substituição.

Os ativos adquiridos isoladamente são vistos pela AT como alheios a qualquer estratégia de investimento e, assim, excluídos do conceito de “investimento inicial”, uma vez que nunca conseguiram, por si só, atingir os objetivos de criação de emprego exigidos pelo RFAI. Para as requerentes, nenhum investimento deve ser considerado “avulso” ou “independente”, atendendo a que o contexto envolvente da produção é essencial para a atividade produtiva. As decisões não apresentam uma posição clara sobre esta discussão.

Globalmente, dos 31 casos analisados, a AT ganhou apenas 8 com um montante de 2.088.073,82€ num total de 7.897.909,16€, o que representa uma taxa de sucesso de aproximadamente 26% (em número de casos e em valor).

Estes resultados sugerem que, geralmente, a AT interpreta de forma muito restritiva as três condições analisadas, principalmente no que aos postos de trabalho diz respeito. A análise dos diversos casos apresentados também mostra que a AT invoca recorrentemente entendimentos anteriores, em particular doutrina interna,

insistindo nos mesmos argumentos que já haviam sido desconsiderados pela jurisprudência.

Em todos os casos analisados, a AT procurou encontrar requisitos não cumpridos, espraiados em regras, nem sempre claras, dispersas em diversas regulamentações, para impedir a aplicação do RFAI. Pergunta-se se os sujeitos passivos, antes de recorrerem ao RFAI, conhecem as interpretações restritivas destas regras por parte da AT (e só temos acesso às que foram objeto de contencioso)?

Como todos os benefícios fiscais, a aplicação do RFAI deve preocupar-se com a segurança jurídica. Caso contrário o seu objetivo principal, a promoção do investimento, sai prejudicado, com consequências negativas nas relações tributárias, que se querem mais pacíficas, e nos recursos associados à resolução de litígios, que se querem menos dispendiosos.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, José Campos. Os benefícios fiscais às empresas e o seu contributo para o desenvolvimento empresarial. *Cadernos de Direito Actual*, 2024, n.º 26, p. 230-254. ISSN 2340-860X.
- AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, Despacho de 16/7/2010, Pedido de informação vinculativa n.º 818, processo 2010 001800. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://www.taxfile.pt/file_bank/news1411_6_1.pdf.
- AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, Despacho de 27/10/2010, Pedido de informação vinculativa n.º 1212, processo 2010 002853. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://www.taxfile.pt/file_bank/news1411_7_1.pdf.
- AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, Despacho de 28/6/2023, Ofício Circulado n.º 20259. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://at.madeira.gov.pt/ficheiros/Oficio_circulado_20259_2023.pdf.
- ALEXANDRE, Fernando, BAÇÃO, Pedro, CARREIRA, Carlos, CEREJEIRA, João, LOUREIRO, Gilberto, MARTINS, António e PORTELA, Miguel. *Investimento empresarial e o crescimento da economia portuguesa*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. ISBN: 978-989-8807-39-7.
- BERGSTROM, Villy e SODERSTEN, Jan. Do tax allowances stimulate investments. *Scandinavian Journal of Economics*, 1984, VOL. 86 (2), p.244-246.
- CASALTA NABAIS, José. *Direito Fiscal*, 8^a Edição. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 978-972-40-6008-8.
- FEREDE, Ergete e DAHLBY, Bev. "The impact of tax cuts on economic growth: evidence from the Canadian provinces". *National Tax Journal*, 2012, VOL. 65 (3), p. 563-594.
- GRUPO de TRABALHO para o Estudo dos Benefícios Fiscais. Os Benefícios Fiscais em Portugal. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, 2019, n.º 217. ISBN 9789726531876.
- HUNADY, Jan e ORVSKA, Marta. Determinants of Foreign Direct Investment in EU Countries – Do Corporate Taxes Really Matter?, *Procedia Economics and Finance*, 2014, VOL. 12, p. 243-250.
- MARTINS, António e FRANCISCO, Ana. O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento: alguns traços económicos. In XAVIER de BASTO, José, PAZ FERREIRA, Eduardo, PALMA, Clotilde e LOPES, Cidália. *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Carlos dos Santos*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 99-118. ISBN 978-972-40-9853-1.
- MARTINS, António, TABORDA, Daniel e SÁ, Cristina. Análise Económica, Investimento e Fiscalidade Empresarial: A variável "l" e os ativos intangíveis. In DUARTE, António, SIMÕES, Marta, BAÇÃO, Pedro e MARTINS, Rita. *Estudos de Homenagem a João Sousa Andrade*. Coimbra: Almedina, 2020, p.135-148. ISBN: 978-972-40-8528-9.
- RIBEIRO, Ana, DINIS, Ana e SERRA, Sara. A auditoria tributária em sede do benefício fiscal SIFIDE: análise de jurisprudência arbitral do CAAD. *Revista Jurídica Portucalense*, 2025, n.º 37, p. 262-281. ISSN: 2183-5799.
- SÁ GOMES, Nuno. Teoria Geral dos Benefícios Fiscais. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*,

1991, n.º 165. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais. ISBN: 972-653-129-2.

TABORDA, Daniel, FIGUEIREDO, Filipe, NOGUEIRA de ALMEIDA, JOÃO e PORTO, Manuel. Segurança e confiança legítima no direito tributário: A problemática dos benefícios fiscais. In Pires, M. & Pires, R. *Segurança e Confiança Legítima do Contribuinte*. Lisboa: Coleção Ensaios Universidade Lusíada Editora, 2013, p. 265-298. ISBN 978-989-640-154-2.

TABORDA, Daniel. Notas sobre a despesa fiscal quantificável. *Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2020, VOL. LXIII-A, p. 473-498. ISSN 0870-42600870-4260.

Jurisprudência

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 212/2013-T, de 26/2/2014. [consultado 26.07.2025 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=212%2F2013&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=707.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 772/2024-T, de 2/12/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=772%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8783.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 345/2024-T, de 13/11/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=345%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8685.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 270/2024-T, de 8/11/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=270%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8669.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 232/2024-T, de 17/10/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=232%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8532.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 798/2023-T, de 16/9/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=798%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8428.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 895/2023-T, de 26/8/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=895%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8354.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 586/2023-T, de 25/6/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=586%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8144.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 338/2023-T, de 16/5/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=338%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7978.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 334/2023-T, de 6/5/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=334%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7931.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 610/2023-T, de 29/4/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=610%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7935.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 203/2023-T, de 1/4/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=203%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7850.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 20/2023-T, de 20/3/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em

- https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=20%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7751.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 495/2023-T, de 19/2/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=495%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7745.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 268/2023-T, de 28/3/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=268%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7851.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 640/2023-T, de 23/8/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=640%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8346.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 155/2024-T, de 13/12/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=155%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8827.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 860/2024-T, de 19/11/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=860%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8771.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 652/2024-T, de 11/10/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=652%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8592.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 1045/2023-T, de 12/7/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=1045%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8187.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 802/2024-T, de 25/11/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=802%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8784.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 299/2024-T, de 24/9/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=299%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8655.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 752/2023-T, de 29/4/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=752%2F2023-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7940.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 576/2024-T, de 30/12/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=576%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8891.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 628/2024-T, de 21/12/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=628%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8938.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 653/2024-T, de 16/12/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=653%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8855.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 372/2024-T, de 28/11/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=372%2F2024&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8740.
- Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 897/2023-T, de 15/7/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=897%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8250.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 802/2023-T, de 28/6/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=802%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8177.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 796/2023-T, de 21/5/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=796%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=8003.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 892/2023-T, de 3/5/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=892%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7943.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 590/2023-T, de 24/4/2024. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=590%2F2023&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7909.

Decisão do Centro de Arbitragem Administrativa, Processo 712/2022-T, de 12/7/2023. [consultado 26 julho 2025]. Disponível em

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=712%2F2022&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=RFAI&s_artigos=&s_texto=&id=7311.

Data de submissão do artigo: 26/07/2025

Data de aprovação do artigo: 16/10/2025

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt